

*Opie V.*

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº **0525/2005**

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/06/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004126/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200412827

RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Rejeitada a preliminar de extinção por erro na eleição do sujeito passivo. A fiscalização estadual constatou que a autuada promoveu a remessa de mercadoria sem documento fiscal. Inobservância aos arts. 127 e 829, do RICMS. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Remeter mercadoria sem documento fiscal. O autuado remeteu sem nota fiscal para acobertar a operação 6.000 unidades de Coca-Cola PET 2lts. Apenas a nota fiscal de nº 319775 que acobertava os pallets foi apresentada e tem destino a filial da autuada com sede no Crato sob o CGF nº 06.000681-1. Após conferência física das mercadorias e na ausência da documentação fiscal competente, lavramos o presente AI". Base de Cálculo de R\$ 12.360,00.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada aceitou a condição de fiel depositária das mercadorias apreendidas pela fiscalização estadual consoante documento de fls. 06 dos autos.

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 20 a 22 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso, aduzindo saber da sua obrigação jurídico tributária de emitir nota fiscal antes da saída das mercadorias. Nesse tocante, diz que emitiu a nota fiscal nº 319760, discriminando 1000 (mil) caixas de Coca-Cola PET 2 litros a ser conduzida por Renizar Bezerra Pereira, contratado para executar o serviço de transporte, até o estabelecimento fiscal inscrito na CGF/SEFAZ sob o nº 06.000681-1.

Acrescentou, ainda, que tendo emitido e entregue ao transportador acima citado as notas fiscais nº 319706 e 319775, em face dos preceitos legais vigentes, seria este o responsável por conduzir o produto acompanhado da correspondente nota fiscal.

Desse modo, não deveria ser acusada de remeter mercadoria sem documento fiscal para ocupar impropriamente o lugar do responsável legal pela condução da carga com documentos fiscais próprios.

Ao final, requer a extinção do processo por eleição de parte ilegítima.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 348/2005, opina pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à remessa de mercadorias (Coca-Cola PET 2lts) no montante de R\$ 12.360,00 sem a documentação fiscal correspondente.

Nota-se, pois, que a situação fática acima descrita encontra-se emoldurada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97 que define como “ **mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal propria** ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidonea, na forma do art.131 ...”

Por outro lado, a Recorrente alega ser parte ilegítima na relação processual, já que emitiu e entregou ao transportador a nota fiscal pertinente à mercadoria, enquanto que o Sr. Renizar Bezerra Pereira, na qualidade de contratado para executar o serviço de transporte, teria esquecido em algum lugar a documentação fiscal relativa ao produto transportado.

A esse respeito, cabe dizer inicialmente que a Lei nº 12.670/96, ao tratar da “responsabilidade tributária” no seu art. 16, inciso III, também, atribui a



responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário àquele que remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Analisando as peças que compõem estes autos, constata-se que a empresa autuada tinha como propósito promover a remessa da mercadoria apreendida para sua filial sediada na cidade do Crato, tendo ainda descrito no documento fiscal referente aos pallets (fls. 04) que o transporte era "próprio". Daí se concluir que o motorista a quem a recorrente deseja que responda pela infração é um mero contratado da empresa, razão pela qual não merece acolhida a referida preliminar de extinção.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a fiscalização no trânsito é instantânea, e no exato momento da ação fiscal, a mercadoria apreendida foi flagrada sem a sua respectiva nota fiscal, razão pela qual restou configurada a infração à legislação tributaria estadual, mais especificamente, aos arts. 127 e 829, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS	= R\$ 2.101,20
<u>MULTA</u>	<u>= R\$ 3.708,00</u>
TOTAL	= R\$ 5.809,20

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção alegada pela parte, por erro na eleição do sujeito passivo. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

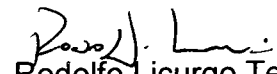

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

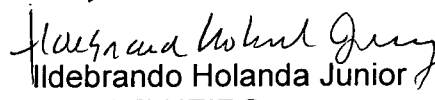
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO